(370/2022-E)

MAIRIPORÃ - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ - VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCISOS III E IV DO ART. 2° DO PROVIMENTO N° 747/2000 - TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES AO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA, COM TRANSFERÊNCIA DE ACERVO E LAVRATURA DO TERMO DE INVENTÁRIO CIRCUNSTANCIADO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a publicação de aposentadoria por invalidez do **Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã**, no Diário Executivo de 21 de outubro de 2022, republicada em 02/11/2022 (fls. 03/04 e 12/15).

É o breve relatório.

PASSO A OPINAR.

No Estado de São Paulo houve a edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00116840 e o código N71Y9W3Z.

O inciso IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunha que a Unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protesto de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo.

Nos termos do julgamento da ADI n° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas reestruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

A situação de Mairiporã permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos foi adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de reestruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a reestruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00116840 e o código N71Y9W3Z.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja reconhecida a cessação da prática de novos atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã, com a consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local e transferência do acervo, com lavratura do termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

À consideração superior.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

LETÍCIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00116840 e o código N71Y9W3Z.

CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/116840

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **declaro a cessação** da prática de novos atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã, com a consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local e **determino** a transferência do acervo, com lavratura do termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria, publicando-a.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (11/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00116840 e o código 2ZK3ZD64.

PORTARIA Nº 50/2022

O DESEMBARGADOR **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aposentadoria do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã, publicada no Diário Executivo de 21/10/2022, republicada em 02/11/2022;

CONSIDERANDO que o Provimento n° 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Federal n° 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo Digital n° 2022/116840 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã, a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairiporã.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (11/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00116840 e o código HR4YW783.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, do termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (11/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00116840 e o código HR4YW783.